



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.003192/2007-17
Recurso nº 884.090 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.988 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF – Deduções
Recorrente IZABEL CRISTINA SANTOS CORDEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. GLOSA.

1. A dedução das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação de sua ocorrência.

2. A argumentação nos autos desprovida de provas não é suficiente para alterar o lançamento do imposto.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram deste julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Nubia Matos Moura, Acacia Sayuri Wakasugi e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2004 (fls. 58/63), no valor de R\$ 7.080,12 (sete mil, oitenta reais e doze centavos) no código 2904, acrescido de multa de ofício, e R\$ 2.529,84 (dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) no código 0211, acrescido de multa de mora. Ambos os valores sofrem incidência de juros de mora.

O imposto apurado refere-se à glosa de R\$ 24.952,45 (vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) de despesas médicas e de R\$ 5.851,26 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos) de compensação indevida de imposto retido na fonte.

No dia 27 de abril de 2007, a contribuinte solicitou a prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos, por sete dias, tendo em vista o envio das intimações para o endereço antigo, onde reside sua genitora.

No dia 12 de junho de 2007, conforme termo nº 37/2007 (fl. 92), recepcionado por AR (fl. 93), a contribuinte foi intimada a comprovar “o efetivo pagamento das importâncias abaixo relacionadas, utilizadas como dedução a título de despesas médicas nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2004 e 2005, anos calendário de 2003 e 2004, respectivamente”. De acordo a intimação citada, a comprovação deveria “ser efetuada com juntada de cópias de cheques, extratos bancários, ordens de pagamento, transferências eletrônicas e documentos afins”.

No dia 13 de agosto de 2007 foi lavrada a notificação de lançamento, sem que a contribuinte tenha apresentado as justificativas ou a comprovação de pagamento.

A contribuinte, na impugnação ao lançamento, alega em sede de preliminar a nulidade da notificação, pois teria atendido a solicitação dos Termos de Intimação Fiscal nº 2005/606220906731006 e 2004/606124928671022. Portanto, não haveria o relatado desatendimento à intimação e o motivo da lavratura seria outro, diverso da “ausência de resposta”.

No mérito, a requerente diz que:

- a) a omissão de receitas decorreu de lapso cometido pelas fontes pagadoras e a impugnante providenciará a quitação do imposto de renda correspondente;
- b) foram apresentados os recibos que comprovam a realização das despesas médicas e "o valor total das despesas realizadas é absolutamente compatível com o nível de rendimentos da impugnante";
- c) não há razão jurídica plausível para se exigir que a impugnante apresente extratos bancários ou qualquer outro documento que demonstre movimentação financeira, pois é bastante e suficiente para a lei, para fins de dedução de despesas do imposto de renda, a apresentação de recibos com as indicações previstas no artigo 8º da Lei nº 9.250/95";

d) as deduções declaradas têm expresso amparo legal e jurisprudencial e a contribuinte não pode ter obtido a um benefício que lhe fora outorgado por lei, simplesmente porque a agente fiscal presume os recibos sejam inválidos, ao arrepio da prescrição legal; e

e) a compensação indevida de IRRF apontada pela Auditoria Fiscal não existe.

A 6ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA, por meio do Acórdão nº 09-27.107 (fls. 108), julgou a impugnação procedente em parte, para eximir a contribuinte do pagamento do IRPF (código 0211), no valor de R\$ 2.529,84, e da parcela do imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de R\$ 3.321,42, lançados pela precitada Notificação, e para exigir o recolhimento da parcela restante do imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de R\$ 3.758,70 (três mil setecentos cinquenta e oito reais e setenta centavos).

No voto, o relator sintetizou o resultado na tabela abaixo transcrita:

Imposto de Renda Pessoa Física / 2004 Demonstrativo de Apuração	
	Valor (R\$)
(*) Total dos rendimentos tributáveis declarados:	55.502,68
(+) Omissão de rendimentos tributáveis apurada:	19.177,06
(-) Total das deduções declaradas:	26.322,98
(+) Dedução indevida de despesas médicas:	24.952,45
(=) Base de cálculo apurada:	73.309,21
(*) Imposto devido:	15.083,13
(-) Total do imposto pago declarado:	9.809,41
(+) Glosa do imposto pago declarado:	0,00
(-) IRRF sobre a inflação:	1.515,02
(=) Saldo do imposto a pagar apurado:	3.758,70
(-) Saldo do imposto a pagar declarado:	0,00
(=) Imposto de renda suplementar:	3.758,70

Cientificada em 30 de novembro de 2009 (fl. 115), a contribuinte postou o recurso voluntário no dia 22 do mês subsequente (fls. 117/129), alegando que não concorda com a manutenção da glosa das despesas médicas, argumentando que:

- o valor total das despesas médicas é absolutamente compatível com os seus rendimentos;
- apresentou todos os documentos e declarações que comprovariam a realização das despesas e sua adequação às possibilidades legais de dedução do imposto de renda;
- não houve motivação específica por parte da autoridade lançadora para a glosa efetuada;
- não há razão jurídica plausível para exigir que a recorrente apresente extratos bancários ou qualquer outro documento que demonstre sua movimentação financeira; e

- e) a contribuinte não pode ter obtido um benefício que lhe fora outorgado por lei, simplesmente porque a autoridade fiscal não considera os recibos apresentados ou presume que tais recibos sejam inválidos, ao arrepio da prescrição legal.

Por fim, cita jurisprudências do Conselho de Contribuintes e pede a ilegalidade e a nulidade da glosa das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A requerente pede que sejam consideradas as deduções com as despesas médicas registradas na sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (fl. 24):

Beneficiário	CPF/CNPJ	Valor (R\$)
Unimed	03.320.944/0001-34	1.972,45
Patrícia Rocha Vieira	016.505.627-48	2.200,00
Ana Beatriz de Carvalho Pereira	876.641.436-91	280,00
Keny da Fonseca	039.885.776-85	5.500,00
Pollyana Andrade Araujo	002.649.646-16	8.000,00
Walquíria Bittencourt Muhad	001.780.286-57	7.000,00

Em relação às deduções, assim está expresso na Lei nº 9.250, de 1996:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Assim, não há dúvidas que os pagamentos efetuados a psicólogos, fisioterapeutas e despesas com serviços dentários são dedutíveis. Despesas essas que se restringem aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes e limita-se àqueles especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) de quem os recebeu.

Em princípio, admitem-se os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, como prova idônea de pagamento. Entretanto, havendo dúvidas quanto à idoneidade dos documentos, podem-se solicitar provas do pagamento e também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de odontogramas, laudos etc.

De acordo com o art. 73 e § 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, se forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se não forem cabíveis, e poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

Verifica-se que as deduções, proporcionalmente, representam um valor significativo em relação aos rendimentos da contribuinte, e que alguns desses comprovantes apresentam inconsistências, tais como:

- a) o documento que se refere à Unimed Muriae (fls. 33 e 90), cuja soma de R\$ 1.392,93 está registrada em uma fita de papel de máquina de calcular, não corresponde ao valor declarado, não está em nome da requerente e nem de dependente que conste em sua declaração, e sim em nome de Elisete Santos Cordeiro. Além disso, inexiste no documento assinatura, chancela, identificação de postagem ou qualquer outra característica que lhe dê oficialidade;
- b) o recibo emitido pelo prestador Márcio de Almeida Braga, referente a tratamento odontológico, no valor de R\$ 1.445,00, foi emitido em 8 de dezembro de 2004, portanto, e não se aplica ao exercício analisado (fl. 37).
- c) os recibos emitidos por Ana Beatriz de Carvalho Pereira, em março e julho, nos valores de R\$ 112,00 e R\$ 400,20 (54) e R\$ 10,00 e (fl. 55) estão em nome de Elizabeth Santos Cordeiro, que não é dependente da declarante.
- d) os recibos emitidos por Maria Adiles M. de Carvalho, em julho e março, nos valores de R\$ 168,00, R\$ 15,00 (56) e de R\$ 600,30 (fl. 55), também se referem a Elizabeth Santos Cordeiro e não constam na relação de pagamento e doações.
- e) os recibos emitidos por Pollyana Andrade Araujo (fls. 44 a 47, repetidos na fls. 86 e 87), emitido nos meses de maio a dezembro, no valor de R\$ 1.000,00 cada, não constam o nome da declarante, como pagadora ou recebedora dos serviços.

- f) os recibos emitidos por Walquíria Bittencourt Muhad, referentes aos meses de janeiro a julho (fls. 39 a 41, repetidas nas fls. 88 e 89) também não constam o nome da declarante, como pagadora ou recebedora dos serviços.

Assim, diante da imprecisão na maior parte das provas, caberia de fato ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, condicionando a dedução à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Pesa, ainda, o fato de as deduções informadas pela requerente terem, proporcionalmente, valores significativos em relação à renda. O total das deduções (R\$ 26.322,98) corresponde a 47,42% dos rendimentos declarados (R\$ 55.502,68), sendo 44,95% de despesas médicas (R\$ 24.952,45), conforme se extrai da Declaração de Ajuste Anual (fl. 26).

Diante disso, a auditoria quando expediu o termo nº 37/2007, em 27 de abril de 2007 (fl. 92), recepcionado um mês antes da lavratura do imposto suplementar, para que a contribuinte apresentasse comprovação da efetiva realização do serviço ou do seu pagamento.

A inversão legal do ônus da prova transfere ao contribuinte o dever de comprovar e justificar as deduções declaradas. Isso implica trazer elementos que comprovem o fato questionado. Nesse caso, é responsabilidade do beneficiário do recibo fazer prova de que efetuou o pagamento do valor nele constante, ou de que o serviço fora prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. E, em não fazendo isso, cabe as consequências legais do não cabimento das deduções.

A questão seria facilmente resolvida se a requente, atentando para a solicitação da auditoria, tivesse juntado aos autos outros elementos que reforçasse a efetividade do serviço prestado ou do pagamento, até porque, quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são quase que na totalidade das vezes efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, ainda que as despesas médicas tivessem sido pagas em espécie, teria a interessada como comprovar pelo menos os saques, coincidentes ou aproximados em datas e valores.

Entretanto, ao invés de juntar aos autos provas que dirimisse a questão, a requerente se limita a contestar a exigência de outros elementos probantes. Porém, nesse caso, não cabe ao fisco obter as provas da inidoneidade do recibo, mas ao recorrente apresentar elementos que dirimam as dúvidas a respeito dos recibos e permitam a convicção na apreciação da prova para acatar as deduções com as despesas médicas.

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator

CÓPIA